



Parecer nº 17/2023/ CTAP

Referente ao PL nº 111/ 2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de entrega por aplicativo com atuação no estado do Mato Grosso criarem pontos de apoio para o os entregadores cadastrados”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Beto Dois a Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 05/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 111/ 2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme se demonstra abaixo.

O autor assim a justifica:

Nos últimos anos, ocupações informais vêm aumentando significativamente, e passaram a dar espaço às empresas de aplicativos de entrega, que já se incluem entre as maiores "empregadoras" do Brasil. O IBGE aponta que o trabalho informal, em 2018, já contabilizava 38,3 milhões de pessoas, representando 41,5% da população ocupada. Neste contexto, temos milhões de entregadores brasileiros que dependem dos Apps para realizar os seus serviços.

Por outro lado, as relações de trabalho mediadas por aplicativos tomaram-se a mais dinâmica força de geração de emprego precário no país. Com o aprofundamento da crise econômica e da destruição das vagas formais, especialmente, nos últimos anos, empresas virtuais, em geral sediadas no exterior, passaram a intermediar a oferta de trabalho intermitente e mal remunerado. A informalidade contribuiu para a redução do desemprego no país e para a retirada de indivíduos da situação de pobreza, apesar de não representar a melhoria no mercado de trabalho e a segurança para o trabalhador e sua família.

Lamentavelmente, as empresas de aplicativos de entregas permanecem negando o vínculo com esses trabalhadores. Isso resulta na enorme precariedade do trabalho informal, que pode ser caracterizada pela ausência de carteira de trabalho assinada, o que implica em diversas desvantagens para o trabalhador como, por exemplo, a instabilidade salarial e a inexistência de vínculo empregatício. Com isso, o trabalhador não tem nenhuma garantia de direitos trabalhistas como férias, licença maternidade, seguro desemprego, aposentadoria, dentre outros.



Soma-se a isso o fato de que, atualmente, esses trabalhadores, estão assumindo o maior risco de contaminação pela pandemia da COVID-19, assim como outras imprevisibilidades às quais estão submetidos.

Diante desta realidade, em 2019, a Justiça do Trabalho de São Paulo reconheceu a existência de vínculo empregatício entre uma empresa de aplicativo de delivery e os entregadores. A justiça considerou o fato de o pagamento pelos serviços ser intermediado pelas empresas e delas receberem dos clientes e repassarem uma parte para os trabalhadores. Considerou ainda o fato de que o cadastro de ambos é responsabilidade da empresa de aplicativos. Diante disso, a Justiça do Trabalho entendeu que há vínculo estabelecido entre empresa e trabalhador, ainda que não seja por meio da CLT brasileira. A sentença, entre outras decisões, obrigou a empresa a criar pontos de apoio para os entregadores cadastrados em seu sistema. (...)

O presente projeto de lei tem o objetivo de atender a uma demanda emergencial dessa categoria, para que possam exercer o seu trabalho de forma um pouco mais digna e justa”.

O Projeto de Lei em tela é formado por 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º - Ficam as empresas de entrega por aplicativo em funcionamento no Estado Mato Grosso obrigadas a criar pontos de apoio para os entregadores que realizam as suas entregas, tenham eles ou não vínculo empregatício.

Art. 2º - Os pontos de apoio deverão dispor de:

I - Banheiros;

II - Chuveiros individuais;

III - Sala para refeição e descanso dos trabalhadores, com tomadas para recarga de celulares,

V - Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas.

Art. 3º - Os pontos de apoio serão mantidos pelas empresas em locais de maior circulação dos entregadores, devendo o seu número ser definido de acordo com a extensão e o grau de circulação de entregas em cada município ou região.

Art. 4º - O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará os infratores as penas de advertência, multa e impedimento de funcionamento, de acordo com o definido em regulamento, a ser realizado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Ademais, é inegável a relevância e o interesse público desta proposição, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Legislativa” afirma o autor.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.



Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende com tal iniciativa, obrigar as empresas de entrega por aplicativo com atuação no Estado do Mato Grosso criarem pontos de apoio para os entregadores cadastrados, bem como tal medida vem atender a uma demanda emergencial dessa categoria, para que possam exercer o seu trabalho de forma um pouco mais digna e justa.

Segundo o autor, nos últimos anos têm aumentado muito o nível de informalidade na economia brasileira, pois segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os levantamentos apontam para existência de 38,5 milhões de pessoas no trabalho informal em 2018, ou seja, representa quase 41,5% da população ocupada.

No contexto da expansão da informalidade na economia nacional, destaca-se também o aumento significativo das empresas de aplicativos de entrega, sendo enquadradas como maiores “empregadores” do Brasil. Ocorre que tais ocupações são manifestamente precárias, cujas características são: instabilidade salarial e inexistência de vínculo empregatício. Entretanto, mesmo sendo considerado um “emprego” com relações trabalhistas precárias, tais ocupações têm



contribuído para reduzir o elevado nível de desemprego no país, bem como para geração de renda e consequentemente diminuição da pobreza e da marginalização.

O autor destaca uma decisão da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, na qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre uma empresa de aplicativo de delivery e os entregadores. A sentença, entre outras decisões, obrigou a empresa a criar pontos de apoio para os entregadores cadastrados em seu sistema.

Conforme relato inicial, a iniciativa é composta por 6 (seis) artigos. O art. 1º estabelece a obrigação das empresas de entrega por aplicativo em funcionamento no Estado Mato Grosso obrigadas a criar pontos de apoio para os entregadores que realizam as suas entregas, tenham eles ou não vínculo empregatício.

Por sua vez, o art. 2º identificam os pontos de apoio dos entregadores por aplicativo, conforme os incisos I ao IV, tais como: banheiros; chuveiros individuais; sala para refeição e descanso dos trabalhadores, com tomadas para recarga de celulares e espaço para estacionar bicicletas e motocicletas.

“Os pontos de apoio serão mantidos pelas empresas em locais de maior circulação dos entregadores, devendo o seu número ser definido de acordo com a extensão e o grau de circulação de entregas em cada município ou região” (art. 3º).

“O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará os infratores as penas de advertência, multa e impedimento de funcionamento, de acordo com o definido em regulamento, a ser realizado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei” (art. 4º).

Já o art. 5º indica a fonte de recursos para execução da pretensa lei, as quais correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O art. 6º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações iniciais.

O deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB) do Maranhão, assim descreve o perfil do mercado de trabalho formado pelos entregadores por aplicativo:

“O fenômeno da “uberização” do mercado de trabalho é uma dura realidade e se caracteriza pela exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, que tem como principal característica, a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos “parceiros cadastrados”, como são chamados os prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”. Além disso, para fugir da responsabilidade e risco econômico do negócio, essas empresas vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, pois difundem aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem



empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato. No entanto, a realidade é bem diferente. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores não existe nesse mundo precarizado, pois diversas são as matérias de jornais relatando acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização”.

Nesse contexto, o autor busca estabelecer uma melhoria na qualidade nas relações de trabalho entre empresas de entrega por aplicativo com os respectivos entregadores, através da criação de pontos de apoio durante o tempo de trabalho informal.

Por oportuno, torna-se evidente que existe uma relação ocupacional marcadamente precária entre empresas de entrega por aplicativo e entregadores, tenham eles vínculo empregatício ou não, pois os mesmos trabalham diariamente sem condições mínimas de apoio durante o tempo de trabalho, notadamente os indicados no art. 2º da propositura em tela, cuja constatação remete à oportunidade da iniciativa.

Diante do aludido no art. 5º, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois tal propositura caso seja executada repercutirá em despesas somente à iniciativa privada, ou seja, às empresas de entregas por aplicativo.

Na esteira de análise, tal propositura converge com princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, pois busca assegurar aos entregadores por aplicativos, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho (...), insculpidos no art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, sendo caracterizada a conveniência deste Projeto de Lei.

Entretanto, apesar da execução da pretensa Lei ter como repercussão imediata, a geração de despesas a empresas de entregas por aplicativos, tal medida não trata como repercussão a inviabilidade econômica da referida atividade comercial.

Nesse contexto de flagrante relação trabalhista, mesmo de forma precária, inclusive já configurada por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, é imprescindível que haja o mínimo de apoio operacional aos entregadores por aplicativos, conforme preceitua o art. 2º da iniciativa, em virtude da constatação da eminente vulnerabilidade na relação de trabalho.

Ademais é dever do Estado criar políticas públicas que promovam a valorização do trabalho, bem como protejam os trabalhadores contra abusos de poder econômico, insegurança e precárias condições de trabalho.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 111/ 2023 - Parecer nº 17/2023	
Reunião da Comissão em <u>28 / 03 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Beto Dors A Vas</u>	
Relator (a): <u>Deputado Beto Dors A Vas</u>	

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	28 de março de 2023 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL 111/2023
Autor:	Dep. Thiago Silva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				X
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>	X			
Dep . Elizeu Nascimento				X
Dep . Lúdio Cabral	X			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			<u>2</u>

- O Deputado Beto Dois e Um e a Deputada Janaína Riva estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral participava por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Lúdio Cabral e a Deputada Janaína Riva manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico